

OF. GP. N° 1.843 /14

Cuiabá, 12 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador JULIO CÉSAR PINHEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**SISTEMA DE PROTOCOLO**

**Senhor Presidente,**

**10-913-2014**

DATA: 15.09.14

HORA: 09:25

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 88 /2014 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2014 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**SESSÃO PLENÁRIA**

**16 SET. 2014**

*Eronides Dias da Luz*  
Coordenadora de Apoio Legislativo

Gabinete do  
**PREFEITO**



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º anda  
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508  
Cuiabá - Mato Grosso  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br

MENSAGEM Nº 88 /2014

Senhor Presidente

Senhora Vereadora

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à douda apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município a inclusa Proposta de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2014 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

A presente proposta tem por finalidade dar cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 071/2009, de 18/08/2009, celebrado entre o **Conselho Nacional de Justiça**, o Fórum Nacional dos Procuradores Gerais das Capitais e as Procuradorias das Capitais, que tem por objeto a conjugação de esforços para a racionalização e o julgamento célere dos processos de execução fiscal.

Dentre as medidas para tal compromisso temos a transação judicial relativa às demandas fiscais ajuizadas, com o objetivo de fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos de ISS, IPTU, Taxas e multas diversas, em favor do Município de Cuiabá, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, colaborando assim com a efetiva prestação jurisdicional.

Paralelamente, visa a presente proposta possibilitar, no âmbito municipal, a celebração de transação extrajudicial com características de celeridade e prevenção de conflitos, a ser realizada através de procedimento simples, que certamente evitará o ajuizamento de execuções fiscais. A transação feita no âmbito administrativo apresenta uma ótima relação custo-benefício diante da agilidade na resolução do conflito, que resulta em economia de tempo e menor desgaste emocional do cidadão, com menor dispêndio financeiro para ambas as partes, pois evita gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais que são inerentes às Ações Judiciais.



Gabinete do  
**PREFEITO**



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º anda  
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508  
Cuiabá - Mato Grosso  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br

Enfim nobres Vereadores com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Cuiabá é que se propõe a presente Proposta de Lei Complementar, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias, garantindo assim o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica e paralelamente reprimindo a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Aproveito a oportunidade para reiterar as vossas excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Palácio Alencastro-MT, Cuiabá. 32 de setembro de 2014.



**MAURO MENDES FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**

**DESPACHO**

As Comissões Técnicas para  
emitir parecer. Data das sessões

de de 20  
*Alencastro*  
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS  
NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO  
ANO DE 2014, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar autoriza e estabelece as condições em que o Município de Cuiabá, por meio da Procuradoria Geral do Município, e os sujeitos passivos e responsáveis de obrigações tributárias e não tributárias inscritas em dívida ativa, mediante adesão ao Mutirão de Conciliação, poderão celebrar transação no período compreendido entre 22/09/2014 a 31/12/2014.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo poderá firmar termo de cooperação técnica com o Poder Judiciário.

**Art. 2º** A transação instituída por esta Lei Complementar objetiva a quitação dos créditos tributários e não tributários, desde que inscritos em dívida ativa e importam nas seguintes medidas conciliadoras:

I – redução de multa moratória, juros de mora e honorários advocatícios para os créditos constituídos até 31/12/2011;

II – redução de honorários advocatícios para os créditos constituídos a partir de 01/01/2012.

**Art. 3º** A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios:

4



**I** - para pagamento à vista, desconto de 90% (noventa por cento) da multa moratória e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

**II** - para pagamento parcelado:

**a)** em até 12 (doze) meses: 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;

**b)** de 13 (treze) a 48 (quarenta e oito) meses: 60% (sessenta por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

**Art. 4º** O sujeito passivo ou responsável (pessoa física ou jurídica), para usufruir das medidas conciliadoras previstas nesta Lei Complementar, deverá celebrar termo de acordo extrajudicial, onde serão estipuladas as condições da transação, nos termos do artigo anterior.

**Art. 5º** A adesão ao Mutirão da Conciliação 2014, mediante transação, implica em prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

**Art. 6º** O termo de transação deverá conter:

**I** - qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;

**II** - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e a remissão de juros moratórios;

**III** - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 5º

**Art. 7º** As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios, já definidos em 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de



acordo, devidos aos procuradores em exercício, sem a incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988.

**Art. 8º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art. 9º** A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com os honorários advocatícios.

**§ 1º** O crédito remanescente, nos casos de pagamento parcelado, será efetuado em parcelas mensais e sucessiva, que ocorrerão a partir do 30º (trigésimo) dia após a celebração do acordo, mês a mês, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo ou na Procuradoria Fiscal.

**§ 3º** O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento à vista ou à primeira parcela, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do Termo de Transação, sob pena de tornar-se sem efeito.

**Art. 10.** O atraso superior a 60 (sessenta) dias de quaisquer das parcelas, excetuada a entrada, acarretará no cancelamento do acordo de transação, situação em que o devedor perderá o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

**Art. 11.** O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação ensejará, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

**Art. 12.** O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.



**Art. 13.** Fica vedada a transação prevista no art. 9º, II, alíneas a e b, desta Lei, na hipótese de ter sido constituída penhora em dinheiro na execução fiscal para a garantia do Juízo e satisfação do crédito, sendo facultada ao contribuinte a transação para pagamento à vista, na forma do art. 9º, I, desta Lei.

**Art. 14.** Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT,                    de                    de 2014.



**MAURO MENDES FERREIRA**

**Prefeito Municipal**